

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 61/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 008/2026-000003

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 003-2026-SRP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Rio Maria/PA, em estrita observância ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para o exercício de 2026.

1. IDENTIFICAÇÃO E CABEÇALHO

O presente documento constitui a manifestação técnica e oficial da Controladoria Geral do Município de Rio Maria, unidade central do sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais de fiscalização e orientação dos atos de gestão pública. A análise recai sobre o procedimento licitatório autuado sob o Processo nº 008/2026-000003, que tramitou sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 003-2026-SRP, visando à estruturação de Sistema de Registro de Preços para o suprimento de necessidades alimentares da rede pública de ensino.

A identificação precisa do objeto revela-se fundamental para a delimitação do controle, compreendendo a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, cujas especificações técnicas buscam assegurar a qualidade nutricional indispensável ao desenvolvimento dos discentes assistidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O certame foi processado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência na busca pela proposta mais vantajosa para o erário municipal.

2. RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A instrução do Processo Administrativo nº 008/2026-000003 apresenta-se robusta e devidamente estruturada, contemplando a sequência cronológica de atos necessários à validade do certame, conforme as exigências da Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas que regem a aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O feito foi inaugurado pelo Documento

de Formalização de Demanda (DFD) nº 20260202001, expedido pela Secretaria de Educação, o qual delimitou a necessidade pública de aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar para o ano letivo de 2026. A fase de planejamento foi substanciada pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e pela Cesta de Preços, documentos fundamentais para a definição da estratégia de contratação e para o balizamento do valor estimado, permitindo a aferição da compatibilidade com os preços de mercado praticados na região de Rio Maria/PA.

Constata-se nos autos a presença de elementos essenciais à transparência e à competitividade, destacando-se o Mapa de Cotação de Preços e a Justificativa da Escolha dos Fornecedores, que conferem lastro técnico à fase interna da licitação. O processo conta ainda com a Previsão de Recursos Orçamentários e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em conformidade com o Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando que as obrigações futuras possuem lastro financeiro. A análise jurídica prévia, exigida pelo rito legal, foi devidamente encartada aos autos por meio do Parecer Jurídico de fl. 392, que atestou a legalidade da minuta do edital e de seus anexos, autorizando o prosseguimento do feito para a fase externa.

No que tange à publicidade do certame, verificou-se que o Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 09 de março de 2026, estabelecendo a data de abertura da sessão pública para o dia 20 de março de 2026. Este intervalo temporal de 11 dias corridos resultou no estrito cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigido para a aquisição de bens pelo critério de menor preço, conforme preceitua o Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021. A observância rigorosa desses prazos é condição de validade do ato administrativo, garantindo o tempo necessário para que potenciais interessados elaborem suas propostas, preservando a isonomia e a ampla competitividade, princípios basilares da administração pública.

A tramitação eletrônica do procedimento ocorreu integralmente via Portal de Compras Públicas, plataforma que assegura a rastreabilidade dos lances e a transparência em tempo real das etapas de análise e julgamento. O histórico do certame registrou as fases de Ata de Propostas, Ata Parcial e o julgamento dos recursos administrativos, culminando no Relatório de Proposta Comercial e na Ata Final. Após a adjudicação dos itens às empresas vencedoras — TELES SOLUÇÕES EMPRESÁRIAS; WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA; A C CARVALHO REZENDE LTDA; TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA; e PARAÍBA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA —, o processo foi submetido à homologação pela autoridade competente, consolidando-se a formação das Atas de Registro de Preços nº 20260043 a 20260048 e dos respectivos contratos de fornecimento. A regularidade da instrução processual é pressuposto para que este Controle Interno valide o ato, evitando nulidades que

possam comprometer a continuidade do fornecimento de alimentos aos alunos da rede municipal.

3. DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico para a condução do certame revela-se não apenas adequada, mas juridicamente obrigatória, dada a natureza do objeto licitado. Os gêneros alimentícios, destinados ao suprimento da merenda escolar, enquadram-se perfeitamente na definição de bens comuns, estabelecida pelo Art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021. Tais bens possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, dispensando análises de alta complexidade técnica ou intelectual para sua caracterização. A obrigatoriedade do uso do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns é reforçada pelo Art. 28, inciso I, combinado com o princípio da eficiência, visando à obtenção da proposta mais vantajosa mediante disputa pública de lances. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou a obrigatoriedade da adoção do pregão para objetos dessa natureza, conforme se extrai do seguinte entendimento:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO SUPERVENIENTE. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO. 1. As Entidades do sistema S estão obrigadas a observar os princípios gerais nos seus procedimentos licitatórios, de acordo com a Decisão 907/1997-TCU-Plenário. 2. O princípio da eficiência encontra previsão expressa na Constituição Federal. 3. A modalidade de pregão confere eficiência aos procedimentos licitatórios, traduzida em valores como economia, celeridade e transparência. 4. As Entidades do sistema "S" devem observar o princípio da eficiência; estão obrigadas, por conseguinte, a utilizar essa modalidade licitatória nas aquisições de bens e serviços comuns. (Acórdão 2244/2008 – Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Processo nº 021.407/2008-0, julgado em 15/10/2008, Ata nº 42/2008).

No que tange à estruturação do certame, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) fundamenta-se nos Artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, configurando-se como ferramenta essencial de planejamento e eficiência administrativa. O SRP é especialmente vocacionado para contratações em que não é possível determinar, de antemão, o quantitativo exato a ser demandado, ou quando as entregas devam ser parceladas ao longo do exercício financeiro, como ocorre com a alimentação escolar. Tal modelo evita o estoque desnecessário de

produtos — o que acarretaria riscos de perda de validade e desperdício de recursos públicos — e permite que a administração realize as aquisições conforme a real necessidade das unidades de ensino, respeitando a sazonalidade e a logística de distribuição. A flexibilidade do SRP confere agilidade ao gestor, permitindo o atendimento célere às demandas sem a necessidade de novos e custosos procedimentos licitatórios a cada pedido de fornecimento.

Um aspecto de relevante inovação trazido pela Nova Lei de Licitações, devidamente observado neste procedimento, é a faculdade prevista no Art. 82, § 3º, inciso II, que permite o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem a indicação do total a ser adquirido, especificamente para o caso de alimento perecível. Esta previsão legal reconhece as peculiaridades do mercado de hortifrutigranjeiros e outros itens de curta durabilidade, cujos preços e disponibilidades oscilam significativamente. Ao optar por este modelo, a Administração Municipal de Rio Maria/PA resguarda-se contra as variações sazonais, garantindo que o fornecimento de itens essenciais à nutrição dos alunos não sofra interrupções por entraves burocráticos ou quantitativos rígidos que não acompanham a realidade do consumo escolar.

4. DA CONFORMIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS (ART. 23)

A estimativa do valor da contratação constitui um dos pilares da fase preparatória do certame, sendo indispensável para assegurar a vantajosidade e prevenir a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. No presente processo, a análise da metodologia empregada para a fixação dos valores referenciais revela que a Administração Municipal buscou amparo nos parâmetros estabelecidos pelo Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a compatibilidade dos preços estimados com os valores efetivamente praticados pelo mercado. A instrução processual logrou êxito ao colacionar a Cesta de Preços e o Mapa de Cotação de Preços, instrumentos que conferem transparência à formação do preço referencial e permitem o controle da economicidade do futuro gasto público.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma hierarquia preferencial para a definição do valor estimado, priorizando a utilização de dados provenientes de fontes oficiais e contratações públicas similares. Nos termos do Art. 23, § 1º, a Administração deve buscar, preferencialmente, informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bancos de preços em saúde ou contratações similares realizadas por outros órgãos públicos no último ano. Somente quando tais fontes forem insuficientes ou inaplicáveis é que se deve recorrer à pesquisa direta com fornecedores. No caso em análise, embora tenha sido utilizada a cotação direta, é imperativo destacar que tal método deve ser subsidiário e acompanhado de robusta justificativa, sob pena de vulnerar a segurança das estimativas.

A utilização da pesquisa direta com fornecedores, conforme previsto no Art. 23, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, exige o cumprimento de requisitos cumulativos: a obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos; a apresentação de justificativa para a escolha desses fornecedores; e a observância do prazo máximo de 6 (seis) meses de antecedência em relação à divulgação do edital. Verificou-se que a Administração apresentou a devida Justificativa da Escolha dos Fornecedores, fundamentando a seleção das empresas consultadas e garantindo que os preços coletados refletissem a realidade do mercado local para itens de alimentação perecível e não perecível. A temporalidade das cotações também foi respeitada, assegurando que o valor estimado não estivesse defasado no momento da abertura do certame, o que é crucial para evitar o desinteresse de licitantes ou a apresentação de propostas inexequíveis.

A conformidade da pesquisa de preços não se limita à mera coleta de valores, mas abrange a análise crítica dos dados obtidos, expurgando-se preços manifestamente desproporcionais ou fora da curva de mercado. A existência de um Mapa de Cotação detalhado permite identificar a média ou a mediana dos preços, conferindo maior segurança ao gestor na fixação do preço máximo aceitável.

5. DO DEVER CONSTITUCIONAL E GARANTIA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A regularidade do presente certame transcende a mera conformidade procedimental, alcançando a dimensão de instrumento viabilizador de direitos fundamentais. A aquisição de gêneros alimentícios para a rede municipal de ensino é o meio pelo qual o Município de Rio Maria/PA dá cumprimento ao dever constitucional estabelecido no Art. 208, inciso VII da Constituição Federal, que impõe ao Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, assistência à saúde e, primordialmente, alimentação. A merenda escolar não é um benefício facultativo, mas uma prestação estatal obrigatória, de natureza alimentar e social, indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A essencialidade da alimentação escolar reflete-se no princípio da continuidade do serviço público. Sendo a educação um serviço essencial e um direito social, a interrupção no fornecimento da merenda escolar configura grave omissão estatal, apta a ensejar a intervenção do Poder Judiciário e a responsabilização dos gestores. A alimentação adequada no ambiente escolar é fator determinante para o rendimento acadêmico e para a própria saúde física e mental dos discentes, muitos dos quais encontram na escola a sua principal, ou única, fonte de nutrição diária.

Nesse contexto, o Pregão nº 003-2026-SRP atua como mecanismo de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujas diretrizes buscam garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos. A vinculação dos recursos e a observância dos requisitos técnicos previstos no edital são garantias de que a política pública será implementada com eficiência, atingindo sua finalidade social. A conformidade deste processo administrativo, verificada por este Controle Interno, assegura que não haverá descontinuidade no atendimento aos alunos da rede municipal de Rio Maria/PA, protegendo-os de "escolhas trágicas" da administração que poderiam comprometer o acesso ao mínimo existencial. A proteção integral à criança e ao adolescente demanda que o Estado atue com absoluta prioridade, inclusive na celeridade e transparência das contratações públicas destinadas ao setor educacional.

Dessa forma, a validade deste certame é pressuposto para a efetivação do direito social à educação em sua plenitude. A Controladoria Geral, ao atestar a regularidade da instrução e da pesquisa de preços, contribui para que o dever do Estado seja cumprido de forma proba e eficiente, garantindo que o alimento chegue à mesa dos estudantes nas condições de qualidade e quantidade estabelecidas pelo PNAE. A proteção ao erário, neste caso, confunde-se com a proteção ao direito à vida e ao desenvolvimento integral da juventude rio-mariense, fortalecendo os pilares da cidadania e da justiça social previstos no texto constitucional.

6. DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE DOS VENCEDORES

A fase de habilitação constitui o momento culminante da verificação da idoneidade e da capacidade operacional dos licitantes, assegurando que o objeto da licitação seja executado por empresas que detêm plena regularidade perante o ordenamento jurídico. No âmbito do Pregão nº 003-2026-SRP, a Controladoria Geral procedeu à análise minuciosa da documentação apresentada pelas empresas adjudicadas como vencedoras: TELES SOLUÇÕES EMPRESARIAIS; WEK ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA; A C CARVALHO REZENDE LTDA; TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA; e PARAÍBA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Tal análise pautou-se nos requisitos estabelecidos pelos Artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, abrangendo as dimensões jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista de cada participante.

A regularidade fiscal, social e trabalhista foi objeto de conferência rigorosa, com a verificação da autenticidade e da validade das certidões negativas de débitos junto à Fazenda Nacional, às Fazendas Estaduais e Municipais, além do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT). A conferência de autenticidade dessas certidões via portais oficiais é medida indispensável para mitigar riscos de fraudes e garantir que os

contratados estejam em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias, em conformidade com o dever de autotutela da Administração Pública.

Por fim, a regularidade financeira do certame foi validada mediante a verificação da disponibilidade orçamentária, em estrita observância aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A existência de dotação orçamentária prévia e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, nos termos do Art. 16 da LRF, asseguram que a despesa gerada pela ata de registro de preços possui lastro orçamentário suficiente e não compromete as metas de resultado fiscal do Município. A integração entre o planejamento orçamentário e a fase externa da licitação é pressuposto para a validade do ato administrativo, garantindo que as obrigações assumidas com os fornecedores serão honradas tempestivamente, preservando a saúde financeira da Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA.

Dessa forma, a análise técnica deste Controle Interno conclui que as empresas vencedoras preenchem todos os requisitos legais de habilitação previstos na **Lei nº 14.133/2021**, encontrando-se aptas à formalização dos contratos e à execução do objeto. A higidez da fase de habilitação, aliada à demonstração de adequação orçamentária, confere segurança jurídica ao gestor para proceder à homologação do certame, assegurando a continuidade do fornecimento de alimentação aos alunos da rede municipal com amparo em parcerias privadas sólidas e regularmente constituídas.

7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Diante de toda a análise técnica e jurídica empreendida, esta Controladoria Geral do Município de Rio Maria/PA conclui que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 003-2026-SRP (Processo Administrativo nº 008/2026-000003) apresenta conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A instrução processual foi devidamente sanada, restando comprovada a necessidade da contratação, a adequação da modalidade escolhida, a higidez da pesquisa de preços conforme os parâmetros do Art. 23 da referida Lei e a regularidade documental das empresas adjudicadas. Não foram identificados vícios insanáveis ou omissões que pudessem comprometer a lisura do certame ou a vantajosidade da contratação para o erário municipal, motivo pelo qual este Controle Interno emite parecer favorável ao prosseguimento do feito, recomendando-se à autoridade competente a sua homologação e a consequente formalização das Atas de Registro de Preços e dos instrumentos contratuais.

Ressalta-se que a eficácia dos contratos decorrentes deste registro de preços está condicionada ao estrito cumprimento das obrigações de publicidade. Nos

termos do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a produção de efeitos jurídicos dos ajustes, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura. Adicionalmente, deve-se assegurar a tempestiva alimentação dos dados no portal de transparência do município e no sistema de jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), garantindo o controle social e a fiscalização externa da execução orçamentária e financeira da merenda escolar. A transparência ativa é dever inafastável, conforme consolidado na jurisprudência:

Ementa: ACOMPANHAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS - PNCP, PREVISTO NA LEI 14.133/21 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS). SUBSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO, OUTRORA ADMITIDO EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL, DE APLICAÇÃO DO ART. 75 DA REFERIDA LEI POR ÓRGÃOS NÃO VINCULADOS AO SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS (SISG) ATÉ QUE FOSSEM CONCLUÍDAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO ACESSO ÀS FUNCIONALIDADES DO PNCP. CONSTATAÇÃO DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA LIMITADORA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 94 DA MESMA LEI, PARA DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS E SEUS ADITAMENTOS NO PNCP. (Acórdão 1731/2022 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 044.559/2021-6, julgado em 27/07/2022, Ata nº 29/2022).

Para a fase de execução, este órgão de controle emite recomendações específicas visando mitigar riscos e garantir a qualidade dos produtos entregues. A fiscalização deve ser exercida com rigor técnico, especialmente quanto à pesagem e à conferência qualitativa dos gêneros alimentícios perecíveis, observando-se as datas de validade, o acondicionamento e as condições de higiene no transporte. O Fiscal de Contrato, designado conforme o Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, deverá manter registro atualizado de todas as ocorrências, notificando imediatamente a contratada e seus superiores em caso de divergências entre o solicitado e o entregue. A atuação vigilante do fiscal é essencial para prevenir o recebimento de itens em desconformidade, o que poderia comprometer a segurança alimentar dos alunos e configurar prejuízo ao erário. Nesse sentido, colhe-se orientação técnica pertinente:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO OUIDORIA 4141/2005. TERCEIRIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS DE MERENDA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR EM QUANTIDADE INSUFICIENTE. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. (Acórdão 3133/2008 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Processo nº 020.863/2005-2, julgado em 26/08/2008, Ata nº 30/2008).

Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos ao Setor de Licitações para as providências de homologação e convocação das empresas para assinatura das Atas e Contratos. Após as assinaturas, cópias dos instrumentos deverão ser remetidas ao fiscal designado e à Secretaria Municipal de Educação para o devido planejamento das ordens de fornecimento, assegurando que o ano letivo de 2026 transcorra com o pleno atendimento das necessidades nutricionais da rede municipal de ensino.

É o parecer.

Rio Maria/PA, 24 de abril de 2026.

MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA

Controladoria-Geral do Município
Auditor de Finanças e Controle
Matrícula nº 2308